
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 46.806 — SP
(Registro nº 6.508.057)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Itaú S/A Crédito Imobiliário*

Recorrido: *Malgir Mígues Soares*

Advogados: *José Carlos Diniz da Silva e outros e Marco Antônio Aranha Valletta e outros*

DESPACHO

Malgir Mígues Soares promoveu ação declaratória contra o Banco Nacional de Habitação e Itaú S/A Crédito Imobiliário, objetivando ver declarada a ilegalidade dos reajustes de mútuo relativos à aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação, ao entendimento de que o percentual aplicado pela credora para tais reajustes é incorreto, devendo ser utilizado o percentual obtido na forma do Plano de Reajustamento e Sistema de Amortização, com base na Equivalência Salarial.

À causa foi atribuído o valor de Cr\$ 357.662,49, impugnado por Itaú S/A Crédito Imobiliário com base no art. 259, V, do CPC.

O Dr. Juiz indeferiu a impugnação, ao argumento de que o valor da causa, na ação declaratória, será o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar.

Inconformado, agravou de instrumento o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sustentando que o valor da causa não poderá ser inferior ao pactuado no contrato, sujeito ao reajustamento periódico, em função da variação nominal da UPC.

A 6ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo, consoante Acórdão assim ementado:

«Processual Civil.

O valor atribuído em ação declaratória não corresponde ao contrato, quando tem por objeto apenas uma de suas cláusulas.

Não aplicação, à hipótese, do art. 259 do CPC.

Agravo a que se nega provimento» (fl. 39).

Recorre, então, extraordinariamente o agravante, com apoio no art. 119, III, letra a, da Constituição Federal, arguindo, também, relevância da questão federal.

Quer o recorrente que o aresto hostilizado tenha negado vigência ao art. 259, V, do CPC.

O recurso, todavia, não merece prosperar, por esbarrar no óbice do art. 325, VII, do RISTF, visto tratar-se de questão de direito processual civil relativa a valor da causa, ao desamparo de qualquer das ressalvas contidas no **caput** da aludida norma regimental.

Assim, à mingua de pressupostos capazes de autorizar o processamento do recurso, *Não admito.*

Quanto à argüição de relevância da questão federal, forme-se o instrumento, ficando o argüente intimado a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito das despesas.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 9 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 73.539 — RN

(Registro nº 3.318.346)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Manoel Lúcio de Góis*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Cláudio Lacombe e Antônio Rodrigues da Silva*

DESPACHO

Manoel Lúcio de Góis ajuizou, a 4-4-79, ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando reintegração no cargo de Escriturário, nível 10-B, do então Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, do qual fora admitido a bem do serviço público, pela Portaria nº 316, de 26-3-66, após inquérito administrativo. A demanda foi aforada depois da decisão criminal, de 10-2-78, que reconheceu em seu favor a prescrição referente aos delitos de apropriação indébita e peculato e rejeitou a denúncia quanto aos demais delitos, de que resultara a demissão.

Neste Tribunal, em grau de recurso, a egrégia 1ª Turma, reformando a decisão a quo, julgou prescrita a ação, à consideração de que o autor deixara transcorrer mais de cinco anos do ato demissionário, para ingressar em Juízo com a ação cível.

Explicitou o voto condutor do Acórdão, Relator o Sr. Ministro Leitão Krieger:

«Em que pese a erudição do prolator da respeitável sentença, mister é que se diga: não estava o autor obrigado a deixar que se consumasse a prescrição. Podia e devia, para obviar a extinção de seu eventual direito, ingressar, antes de decorridos cinco anos do ato demissionário, com a ação cível. E isso, em decorrência do disposto no artigo 1.525 do Código Civil, o qual estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal. O fato de estar o autor sendo processado criminalmente não o impedia de dar ingresso, no Juízo cível, com a ação, que somente serodidamente intentou.»

Dessa decisão, a par dos embargos declaratórios rejeitados, o autor manifesta recurso extraordinário, invocando amparo nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Sustenta, em síntese, que «na hipótese de demissão com fundamento na prática de crime, o prazo para revisão do processo ou para a ação de reintegração só pode ser contado da sentença penal absolutória». Indica como tendo sido negada vigência ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, e traz à colação, para confronto, os seguintes julgados: RE 20.901, RF 148/127; RE 46.432, RTJ 30/151; RE 67.143, RTJ 53/821 e RE 94.590, estando este último assim ementado:

«*Funcionário público*. Demissão baseada no art. 207, I, da Lei nº 1.711/1952, por prática de crime contra a administração pública. Ação de reintegração no cargo, aforada logo após o trânsito em julgado da sentença criminal, que absolveu o autor, considerando não constituir infração penal o fato de que resultaram a demissão e, depois, a ação penal (Código de Processo Penal, art. 386, III). Inocorrência de prescrição quinquenal, embora mais de cinco anos passados do ato demissório. Resultando da sentença absolutória, e só desta, a proclamação da inexistência do fato criminoso, em virtude do qual, exclusivamente, se dera a demissão, força será entender que, bastando em si esse fundamento, para tornar insubsistente o ato administrativo, por esvaziá-lo de motivação, desde aí, surgiu para o autor a actio nova a atacar, no Juízo cível, o ato demissório. Inexistência de resíduo disciplinar a fundar o ato de demissão. Negativa de vigência do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, que não é de reconhecer-se. Matéria relativa à correção monetária, com base no art. 7º, da Lei nº 4.357/1964, não ventilada no Acórdão recorrido, o mesmo sucedendo quanto à prescrição de prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmulas nºs 282 e 356. Recurso extraordinário não conhecido.» (Fls. 155/156).

Ora, demonstrada, **quantum satis**, a discrepância jurisprudencial, admito o recurso pelo fundamento da letra *d*, sem prejuízo do seu processamento, também, pelo pressuposto da letra *a*, ambas do art. 119, III, da Constituição Federal.

Prossiga-se.

Publique-se, inclusive, para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 9 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 78.132 — CE
(Registro nº 3.401.928)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Antonio Elias Filho e s/mulher*

Recorridos: *Claudio de Queiroz Pereira e s/mulher*

Advogados: *José Lindival de Freitas e outro e José Farias Evangelista*

DESPACHO

Nestes autos de reintegração de posse, promovida por Cláudio de Queiroz Pereira e sua mulher contra Antonio Elias Filho e sua mulher, a egrégia 3ª Turma desta Corte, confirmando decisão de primeiro grau, decidiu *verbis*:

«Reintegração de posse. Terreno acrescido de marinha. Praia Velha.

Uma vez comprovada a legitimidade de posse sobre o terreno, mediante inscrição promovida junto à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União — CE, que deferiu o aforamento da área, e tendo em vista o esbulho contra ela praticado, confirma-se a r. sentença que tornou definitiva a reintegração dos autores na posse do imóvel.

Apelação a que se nega provimento.» (Fl. 388).

Inconformados, os réus manifestam recurso extraordinário, com amparo no art. 119, III, letra a, da Constituição. Sustentam que o aresto teria negado vigência aos arts. 165, 467, 468 e 458, II, do Código de Processo Civil, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 105, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, além de ter violado a coisa julgada (art. 153, § 3º da CF).

No elenco de hipóteses, em que o art. 325, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considera incabível o recurso extraordinário, ressalvadas a manifesta divergência com suas Súmulas, a contrariedade à Constituição Federal e a arguição de relevância da questão federal, encontram-se as decisões oriundas de «procedimentos especiais de jurisdição contenciosa».

Ora, versando a espécie dos autos sobre o apelo extremo originário de decisão tomada em ação de reintegração de posse, e sendo tal procedimento especial de jurisdição contenciosa, inviável é o cabimento do recurso (art. 325, V, c, do RISTF), sob fundamentos outros que não sejam os contidos nas exceções do *caput* da norma regimental.

Assim, resta a inquinada contrariedade ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o tema os réus, ora recorrentes, renovam as razões suscitadas em primeiro grau, assinalando que «a questão relacionada com o direito de posse sobre a área, que

agora se repõe em litígio, já foi deslindada em favor dos ora contestantes pela Justiça Estadual, através de sentença do Juízo de Aquiraz, confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Ceará e transitada em julgado».

Razão desassistiu aos recorrentes. O voto condutor do Acórdão impugnado, sobre a questão ora em debate proclamou:

«E, em momento algum, houve dúvida de que a área questionada fosse terreno de marinha.

Assim improcede a alegação dos apelantes de que é nulo o título de ocupação expedido pelo SPU, por força da existência de coisa julgada, ou seja, de que o seu domínio sobre o terreno havia sido reconhecido por decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Aquiraz, que lhes concedera a liminar de reintegração.

Por outro lado, diante da vasta prova documental acostada aos autos, até mesmo de peças do referido processo judicial, não há qualquer evidência de que as terras sejam as mesmas. Ainda que os 10.000 m² objeto do título de ocupação em favor dos apelados, estivessem compreendidos na área versada na ação que tramitou perante o Juízo Estadual, não se poderia falar em coisa julgada, vez que a sentença de 28-6-77 ressaltou expressamente os interesses da União Federal, no tocante ao seu domínio sobre terras possivelmente incluídas naquelas áreas, verbis:

«O deferimento do presente pedido de reintegração de posse em nada prejudicará interesses que, por acaso, tenha a União. Só benefícios traria a esta. Isso quem afirma é a própria Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Ceará (fls. 127/8): «Concluindo, o Sr. Antônio Elias Filho, no meu modo de entender, até quando for procedida aquela demarcação para a fixação da linha preamar, poderá, como vem tentando fazer, impedir que invasores penetrem nas suas terras, caso mesmo na parte que for considerada como de Marinha, pois nenhum prejuízo poderá advir para a União com esse procedimento, pelo contrário, resguardará, até, contra invasores de terras que forem, repito, consideradas de marinha» (fl. 67).

Não bastasse isto, há que se considerar ainda o aspecto de não ter a União Federal integrado a relação processual na Comarca de Aquiraz, o que, uma vez mais, vem confirmar o entendimento de que pode ela dispor das terras de marinha pertencentes ao seu domínio. Caso contrário, o feito teria se deslocado para a Justiça Federal.

Como disse anteriormente, o processo administrativo do SPU, por si só, comprova que foram promovidas todas as diligências necessárias a permitir o aforamento requerido pelos autores, ora apelados, sem que houvesse qualquer interferência por parte dos réus, ora apelantes, os quais evidentemente se manifestariam, caso detivessem a posse, ou por parte de terceiros.

Há que se levar em conta, ainda, que a área de terra concedida aos autores em regime de aforamento nem mesmo é confinante com as terras de propriedade dos réus, vez que confronta-se por todos os lados com terrenos acrescidos de marinha, sem ocupação, conforme se verifica na certidão de fl. 5 e à fl. 229» (fls. 382/383)

Ante as respeitáveis razões suso transcritas, não vislumbro qualquer atentado ao disposto no art. 153, § 3º da Constituição.

Pelo exposto e invocando, no particular, a Súmula nº 400-STF, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância, defiro a formação do instrumento, ficando os argüentes intimados a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia necessária à reprodução das peças indicadas (RISTF, art. 328, inciso II).

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 10 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APelação CÍVEL Nº 85.821 — AL
(Registro nº 5.560.942)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: IAPAS

Recorrida: Casa de Saúde Santa Lúcia Ltda.

Advogados: Paulo Azevedo Newton e outros e Jaime Lira Leal

DESPACHO

O IAPAS manifesta recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, inciso III, letra a, da Constituição Federal, argüindo, ainda, relevância da questão federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que entendeu estarem as contribuições para o FGTS configuradas no gênero *tributo* e por isso sujeitas aos prazos de prescrição e decadência de cinco anos, a teor do disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.

O recorrente sustenta, em suas razões, que o acórdão hostilizado, ao aplicar o art. 174, da Lei nº 5.172/66, aos débitos relativos ao FGTS, contrariou os arts. 62, § 2º, e 165, inciso XIII, da Constituição e negou vigência aos arts. 144, da LOPS, 2º; § 2º, da LICC, 20, da Lei nº 5.107/66 e 2º, § 9º da Lei nº 6.830/80 e, finalmente, alega divergência com a Súmula nº 95 do TST.

Incidem, na espécie, os vetos previstos no art. 325, IV, c, e VIII, do RISTF, pois se trata de matéria concernente a contribuições previdenciárias, cujo valor não alcança a alçada mínima. Os dispositivos constitucionais suscitados como excludentes, além de alegados através de ofensa à lei ordinária, não foram objeto de prequestionamento ou ventilados na decisão recorrida. E os embargos declaratórios opostos com o fito de prequestioná-los, além de rejeitados, não dariam lugar ao prequestionamento da matéria constitucional, para efeito de recurso extraordinário, pois assim tem decidido a Suprema Corte. (Cf. RE 101.562).

Por derradeiro, o débito refere-se a período anterior a 1977, e o entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal é o de que, até o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, as contribuições da previdência social eram configurantes da espécie tributária e com essa natureza jurídica se regiam pelos princípios e normas gerais do sistema tributário (RE nº 101.115-7 — MG, DJ 2-3-84 e Ag. 103.561-7 (AgRg)-SP, DJ de 21-6-85).

Nessas condições, o apelo extremo não reúne condições de admissibilidade, pelo que, não o admito.

Quanto à argüição de relevância, defiro a formação do instrumento, bem assim sua oportuna reprodução.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.503. — SP
(Registro nº 337.366)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Caixa Econômica Federal e Romeu Moschetta*

Recorridos: *Os mesmos*

Advogados: *Nilo Arêa Leão e outros e Raul Gotilla*

DESPACHO

Romeu Moschetta ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal (CEF), Alcino Brunetti e Fernando Sampaio Ferreira Braga, com o fim de obter o prêmio da Loteria Esportiva a que se julga com direito, à alegação de que concorreu ao Teste nº 112, realizando a aposta no Revendedor Credenciado «Alcino Brunetti — Loteria Esportiva», sendo-lhe entregue o cartão-recibo de nº 21.10015-0247612. Afirma que obteve os 13 pontos. Entretanto, assinala, seu nome não constou da relação dos ganhadores, por ter havido fraude no cartão-matriz em poder da CEF, o qual estava em divergência com o volante e o cartão-recibo do autor.

A ação foi julgada procedente, mas a 2ª Turma, deste Tribunal, deu parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, negando provimento aos recursos de Fernando Sampaio Ferreira Braga e do autor, nos termos da seguinte ementa:

«Loteria Esportiva. Fraude do preposto. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Juros compostos (Descabimento). 1. A Caixa Econômica é, em tese, responsável pelos atos dos revendedores que seleciona e credencia. 2. Mesmo ocorrendo crime, quando a fraude é de origem a gerar ação penal, descabe a incidência de juros compostos na indenização, gravame abrangente apenas de autores e cúmplices, não atingindo, porém, os proponentes, nem podendo ser invocado em matéria contratual» (fl. 432)

São dois os apelos extremos.

Recorre extraordinariamente a Caixa Econômica Federal, com amparo na alínea a, do art. 119, III, da Constituição Federal, sustentando negativa de vigência aos arts. 159 e 896 do Código Civil. Argúi, ainda, relevância da questão federal.

O autor, Romeu Moschetta, também interpõe recurso extraordinário, pelas alíneas a e d da norma constitucional autorizadora, inconformado com a fluência da correção monetária, a não incidência dos juros compostos e a fixação dos honorários advocatícios.

O recurso da Caixa Econômica Federal não merece prosperar. A invocação de contrariedade aos arts. 159 e 896, do Código Civil, não é argumento a ser considerado, porquanto deles não cuidou o aresto recorrido, faltando, portanto, o requisito do questionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356-STF). A obrigação de reparar o dano foi analisada sob o enfoque dos arts. 1.521, III, e 1.525, do Código Civil.

Aliás, em hipótese absolutamente semelhante, nos autos da AC n.º 54.222-MG, Turma deste Tribunal decidiu:

«Loteria Esportiva. Fraudado o cartão-matriz pelo revendedor, com adulterações e rasuras negligenciadas ao registro, controle e segurança que cumpriam a prévia diligência da Caixa Econômica Federal (arts. 8º e 9º, parágrafo único, da Norma Geral dos Concursos e Prognósticos Esportivos), tem direito ao prêmio o acertador do prognóstico corretamente registrado no cartão-recibo.»

Prestigiando aquela decisão, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário interposto, verbis:

«Loteria Esportiva. Alteração do bilhete-matriz pelo revendedor. Sua computação na competição por negligência da Caixa Econômica Federal. O acertador do prognóstico corretamente registrado no cartão-recibo tem direito ao prêmio. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 93.820-6-MG, Rel.: Min. Soares Muñoz, *DJ* de 18-6-82).»

Melhor sorte não acompanha o recurso do autor.

No que se refere à fluência da correção monetária, o acordão impugnado deu-a, também, a partir do ato ilícito, de acordo com os índices oficiais de atualização monetária então vigentes, até o advento da Lei n.º 6.899/81 e, a partir daí, de acordo com o que determina o referido diploma legal, regulamentado pelo Decreto n.º 86.649/81. Assim sendo, o aresto recorrido não se afastou da Súmula n.º 562-STF.

Quanto aos juros compostos, a decisão atacada fixou-se no mesmo sentido do entendimento da Suprema Corte e de jurisprudência deste Tribunal, não havendo infringência à lei de molde a justificar a admissão do apelo excepcional pelo seu fundamento primeiro (Súmula n.º 400).

Finalmente, o extraordinário não vence a barreira do art. 325, VII, do RISTF, sobre os honorários advocatícios, eis que ausentes quaisquer das ressalvas contidas no seu *caput*.

Por esses fundamentos, não admito ambos os recursos.

Defiro a formação do instrumento de arguição de relevância suscitada pela Caixa Econômica Federal, ficando a argüente intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia necessária à reprodução das peças indicadas (RISTF, art. 328, inciso II).

Quanto à argüição de relevância suscitada pelo recorrente Romeu Moschetta, deixo de determinar o seu processamento, em vista da inobservância do disposto no art. 328, do RISTF, já que o argüente não pediu a formação do instrumento, nem indicou as peças a trasladar (Ag. n.º 88.061-5-SP, *DJ* de 27-4-82, pág. 5040).

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 9 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6.107 — DF
(Registro nº 5.558.328)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Aldenir Mendes dos Reis*
Recorrida: *Justiça Pública*
Advogados: *Jorge Alberto Vinhaes e outro*

DESPACHO

Dizendo-se amparado na letra *a* do art. 119, III, da Constituição Federal, Aldenir Mendes dos Reis recorre extraordinariamente do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Costa Lima, confirmatório da sentença *a quo*, que julgou procedente a denúncia formulada contra o ora recorrente, condenando-o por violação ao art. 312, do Código Penal.

O aresto restou assim ementado:

«Penal. Peculato.

1. A prova técnica demonstra que foi o réu o autor da falsificação das guias alusivas às retiradas da conta da depositante da Caixa Econômica Federal.
2. Inocorrência de estado de necessidade.
3. Recurso improvido» (fl. 290)

O recurso não pode, entretanto, ser admitido, pois, além de intempestivo, faltam-lhe os pressupostos necessários à interposição.

Publicado o acórdão no dia 27 de junho de 1985 (fl. 291), somente foi protocolada a petição em 12 de agosto do mesmo ano (fl. 293), depois de escoado o prazo de dez dias da Lei nº 3.396, de 2-6-1958.

É que, de acordo com o art. 798, do CPP, os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos e dias feriados, sendo nesse sentido a jurisprudência do STF.

É certo que, entre o início do prazo deste recurso (28-6-85 — fl. 291) e a sua manifestação (12-8-85 — fl. 293), intercalou-se o mês de julho, com o Tribunal em recesso. Contudo, a soma do tempo restante, de 1º a 12 de agosto com os três dias iniciais, foi suficiente para impedir a interposição tempestiva.

O Supremo Tribunal Federal, por sua egrégia 1ª Turma, tratando da tempestividade do recurso extraordinário, entendeu, no julgamento do RE Crim. nº 96.809, em 26-10-82, que «após a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não flui o prazo recursal durante os recessos de janeiro e julho» (DJ 13-5-83, pág. 6.499; RT 573/474).

Mesmo se arredado o óbice da intempestividade, o extraordinário não teria condições de admissibilidade, por faltarem-lhe os indispensáveis pressupostos. É que o recorrente não indicou quais os textos constitucionais ou de lei federal pretendidamente contrariados, ensejando, pois, a incidência da Súmula nº 284, «uma vez que a deficiente e confusa fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia» (fl. 306).

Presume-se, pela extensa transcrição doutrinária, posta em evidência, que o recorrente alega a violação do art. 312 e, talvez, do art. 24, ambos do Código Penal. Quanto ao art. 312, é de ver-se que a condenação resultou exatamente de sua aplicação. Quanto ao art. 24, não foi nem poderia ter sido aplicado, porquanto incomprovados os seus requisitos.

Finalmente, é como acentua o ilustrado órgão do Ministério Público, à fl. 307:

«Pretende o recorrente, no particular, que a instância derradeira volte ao exame da prova, para declarar que está caracterizada a excludente em destaque, o que esbarra no óbice incontornável do enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.»

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6.180 — BA
(Registro nº 5.581.311)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Maria Conceição Dantas Gonçalves*

Recorrida: *Justiça Pública*

Advogados: *José Luiz Clerot, Pedro Milton de Brito e João J. Gonçalves*

DESPACHO

O representante do Ministério Público Federal no Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Maria Conceição Dantas Gonçalves, como incurso nas sanções do art. 171, caput e seu § 3º, c/c o art. 51, § 2º, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na peça vestibular:

«A denunciada, desde o ano de 1960, valendo-se de sua experiência como servidora da Previdência Social, planejou e executou sucessivos golpes contra o erário dessa Instituição, continuando sua atividade delitiva até o ano de 1980, quando, então, foi descoberta e sustada sua atuação ilícita.

Valendo-se de seu relacionamento no local de trabalho e na cidade onde exercera, por longos anos, suas atividades, solicitou a Petronília da Silva Mendes, Edna Aragão Sales, Marcionília da Silva Souza, Jemimma Dantas Gonçalves, Laelte Figueredo, Maria Rodrigues Gondin, Augusto Vieira Lima, Maria de Lourdes Tito Sena, Maria de Lourdes da Silva Oliveira, João Blaudino da Silva, Gilda do Amaral Alcântara, Maria José de Oliveira, Gildásio Almeida Mendes e Maria Amália dos Santos, que aceitassem procuração de vários segurados aposentados, entre os quais Miguel Arcanjo Costa, Celina Gomes de Souza, Julita Maria Duarte, Joana Maria de Souza, Josefa Luiza da Cruz, Maria Izabel dos Santos e Mariana Mendes dos Santos. Quando as pessoas aceitavam o encargo, como fizeram os indivíduos já mencionados, Maria Gonçalves dava entrada da documentação que habilitasse os segurados ao favor, apropriando-se dos benefícios que, pagos aos Procuradores, lhe eram entregues, quando então lhes afiançava que os faria chegar aos destinatários. Entretanto, deles se apropriou, seguidamente, levando a Repartição a erro, posto que, embora, ocorrendo o óbito de muitos dos outorgantes, continuou a perceber os benefícios: que lhes eram atribuídos, como fez com: Miguel Arcanjo Costa, falecido aos 13-5-65 (fl. 70 do apenso), Celina Gomes de Souza, falecida aos 25-11-66 (fl. 102 apenso), Julita Maria Dantas, falecida aos 26-12-65 (fl. 118) e Joana Maria de Souza, falecida aos 30-12-73 (fl. 134 do apenso)» (fls. 2 e 3 do 1º vol.)

A decisão de primeiro grau, após a análise exaustiva dos fatos, entendeu provadas a autoria e materialidade do delito, e condenou a ré a pena de quarenta meses de reclusão, mais a multa de quarenta mil cruzeiros.

E concluiu:

«3.4. Considerando, todavia, que a pena imposta à referida acusada não é superior a quatro anos e que a periculosidade que apresenta hoje parece estar atenuada, permito que a pena seja cumprida sob regime de prisão-albergue (CP, art. 30, § 5º, I), mediante as seguintes condições:

- a) não ingerir bebidas alcoólicas;
- b) não participar de jogos ou apostas não oficiais;
- c) pagar a multa que lhe foi imposta e as custas do processo;
- d) pagar a indenização decorrente da infração praticada no prazo de seis meses;
- e) recolher-se ao presídio, no período noturno (a partir das 20 horas) e nos dias feriados, santificados, exceto na data do seu natalício, sexta-feira da Paixão e Natal.

f) comparecer, mensalmente, perante o Juiz da localidade onde cumprirá a pena para dar contas do seu procedimento» (fl. 708).

Dessa decisão apelou Maria Conceição Dantas Gonçalves, alegando inobservância do art. 514, do Código de Processo Civil, e negando a apropriação indébita de qualquer valor, ou prejuízo para a autarquia. Após tecer considerações sobre a validade das provas e a incompetência da Justiça Federal, pleiteou, no mérito, a absolvição, sustentando inexistência de prova cabal para uma condenação.

A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

«Estelionato. Configuração. Nulidade. Cerceamento de defesa. Art. 514, do CPP. A falta de notificação a que alude o art. 514, do CPP, constitui nulidade relativa, razão pela qual deve ser argüida em momento oportuno (art. 571, do CPP) para ter as conseqüências desejadas. Ausente a iniciativa, descabe invocar, posteriormente, a circunstância, sendo certo, ainda, que a ré foi devidamente citada, interrogada e ofereceu defesa, no curso da instrução processual. Comprovadas a autoria e materialidade do crime de estelionato (art. 171, do CP), impõe-se a condenação.

Sentença confirmada.»

Após manifestar embargos declaratórios, procurando demonstrar omissão do decisório no aspecto da individualização da pena, a ré interpõe recurso extraordinário, pelas letras a e d, art. 119, inciso III, da Constituição Federal, sob o fundamento da negativa de vigência dos arts. 42 (hoje 59) e 68 do Código Penal e dissenso com os acórdãos que indica.

Sobre o tema, o Sr. Ministro William Patterson, ao apreciar os embargos declaratórios, proclamou:

«Com efeito, no v. decisório monocrático está explícita a razão pela qual a pena foi fixada em grau acima do mínimo, inobstante a comprovada primariedade e falta de antecedentes desabonadores. É ler-se (fl. 645):

«3.1. Assim, considerando que a acusada Maria Conceição é primária e não tem antecedentes criminais; atentando que a intensidade dolosa foi muita; ponderando que a referida acusada se aproveitou da amizade de pessoas e de suas ignorâncias e dependência econômica para com ela, fixo a pena base em dois anos de reclusão. E a elevo, considerando que o crime foi praticado sob forma continuada (CP, art. 51, § 2º), de um quarto (1/4)

— seis (6) meses. Pena que torno a aumentar, ex vi do § 3º, do art. 171, do CP, de um terço (1/3) ou seja dez meses, ficando a pena definitiva em quarenta meses ou três anos e quatro meses.»

Como visto, está justificada a medida. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência pretoriana, o simples fato das ocorrências destacadas não obriga a fixação da pena no mínimo legal, se existem causas que autorizem a sua elevação, como ocorreu na espécie. O art. 42 (atual 59), do Código Penal, ao cuidar dos critérios para individualização, inclui, entre outros, o da «intensidade do dolo», este acolhido e justificado pelo MM. Juiz a quo, com o aval deste colegiado.

A propósito, não seria preciso esforço maior para se ter idéia do grau de intensidade, bastando, para tanto, uma simples leitura dos fatos arrolados na denúncia e comprovados em juízo (lê fls. 2/3)» (fls. 731/732)

Na esteira dessa fundamentação, penso que o acórdão impugnado, antes de infringir as normas legais invocadas, emprestou-lhes, na realidade, razoável interpretação, nos termos da Súmula nº 400-STF, impositiva do apelo extremo.

Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, indicado às fls. 743/744, as situações, lá como aqui, não se ajustam. Os acórdãos reformados pelo STF, em se tratando de acusados primários, não motivaram os aumentos da pena-base acima do mínimo legal previsto, o que não ocorre, porém, na hipótese dos autos.

Ademais, a recorrente alude a matérias processuais, que em momento algum foram objeto de prequestionamento ou ventiladas na decisão recorrida suscitadas apenas quando da interposição dos embargos declaratórios (Ag 100.551-3 (AgRg)-SP e Ag 94.053-7 (AgRg)-MG, Relator Ministro José Neri da Silveira, in DJ de 10-3-85).

Isto posto; não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RO Nº 3.994 — RJ

(Registro nº 3.258.106)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI*

Recorrido: *Flávio Barbosa Luiz Vianna*

Advogados: *Carlos Robichez Penna e outros e Rildo Tavares Souto Maior*

DESPACHO

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI manifesta recurso extraordinário de acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, ementado nestes termos:

«Trabalhista. Vínculo Empregatício. Grupo-Tarefa.

A prestação de serviço, ainda que como Grupo-Tarefa, de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas de Repartição, caracteriza a relação empregatícia definida no art. 3º da CLT.

Precedentes.

Recurso desprovido» (fls. 119)

O recorrente, invocando amparo no art. 119, letra a, da Constituição Federal, assinala, em síntese, que o aresto impugnado teria violado os princípios da reserva legal e do direito adquirido, insertos no art. 153, §§ 2º e 3º, da Lei Maior, uma vez que, «havendo lei específica regendo a situação *sub judice*, deve ter-se por afastada a incidência de textos legais de abrangência genérica».

No elenco das hipóteses, para os quais o art. 325, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considera incabível o recurso extraordinário, ressalvadas a contrariedade à Constituição, manifesta divergência com a sua Súmula, ou a relevância da questão federal, encontram-se os litígios decorrentes das relações de trabalho, mencionados no art. 110, da Constituição, o que corresponde à espécie dos autos.

Para fugir, porém, ao veto regimental, o recorrente suscita violação a texto constitucional, quando, na verdade, o tema não foi objeto de questionamento, nem tampouco discutido no acórdão atacado (Súmulas nºs 282 e 356).

Ocorre, ainda que, interpostos simultaneamente recurso extraordinário e embargos de divergência, o recorrente não reiterou os termos do apelo extremo, como exige a jurisprudência da Suprema Corte que, oferecendo interpretação à Súmula nº 281, assim se pronunciou:

«Não se conhece de recurso extraordinário interposto de acórdão não unânime prolatado em apelação, embora confirmado em grau de embargos, se o recorrente não reitera os termos do recurso intentado em desobediência à Súmula nº 281». (RE 85.026, in *DJ* de 12-9-77)

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.717 — RS
(Registro nº 7.193.009)

DESPACHO

O Banco Central do Brasil requer a suspensão da execução da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CIASUL — Incorporações, Investimentos e Participações Ltda., contra ato supostamente ilegal que teria sido praticado pelo Presidente daquela Autarquia Federal.

Cuida-se de hipótese idêntica à da Suspensão de Segurança nº 5.671-RO.

Por isso, me reporto aos fundamentos da decisão proferida naquele caso, pelo então Presidente, Eminentíssimo Sr. Ministro José Dantas verbis:

«Trata-se de Mandado de Segurança liminarmente concedido para liberar vultosa quantia devida pelo Banco Sulbrasileiro S.A. ao impetrante, na *conta de depósito remunerado* por aplicação no *mercado aberto*; seria ilegal a taxa de indisponibilidade da quantia referenciada na inicial, mormemente pela omissão da fiscalização estatal em impedir as causas da intervenção determinante da discutida inexigibilidade.

Daí que o Banco Central do Brasil pleiteia a suspensão da execução da decisão malsinada. Após dissertar sobre a equívoca atribuição de sua responsabilidade naquelas causas — como sobre a inviabilidade lógica de o Governo bancar o risco das especulações do mercado financeiro, reservado, porém, o lucro à iniciativa privada —, termina a autarquia por asseverar, conclusivamente:

«1. a regra consubstanciada no artigo 6º da Lei nº 6.024/74, que impõe a inexigibilidade das obrigações vencidas e vincendas contraídas pela sociedade intervinda, torna-se-ia letra morta, circunstância essa que, desvirtuando e inviabilizando, por completo a intervenção, destituiria a autoridade dos poderes que confere a lei, utilizáveis para salvaguardar, na tentativa de revitalizar a instituição, os interesses do mercado e da poupança popular;

2. o impetrante, a partir da utilização de via processual manifestamente inadequada, colocar-se-ia em situação privilegiada diante dos demais credores da referida entidade, o que fere o princípio da *par conditio creditorum* também de ordem pública, mais, se considerarmos o universo de detentores de iguais direitos, de número incalculável;

3. o vulto da importância reclamada traduz-se, per se, numa substancial ameaça de lesão ao Tesouro Nacional, eis que, cumprida a liminar, há

o mais patente risco de irreparabilidade do dano, que consiste no difícil, se não impossível retorno aos cofres públicos da elevadíssima quantia que vier a ser paga, com recursos da Reserva Monetária, ao impetrante;

4. a liberação das aplicações no «open market» resultaria em abertura de *gravíssimo precedente*, de conseqüências imprevisíveis, eis que daria margem à proliferação, fácil ver, de recurso à utilização de milhares de medidas judiciais de idêntica natureza (docs. anexos), não só no que diz respeito aos credores do Sulbrasileiro, mas também a todos os outros detentores de idênticos títulos contra outras inúmeras instituições submetidas ao regime da intervenção ou, até mesmo, da liquidação extrajudicial. Não há, Excelência, disponibilidade, na reserva monetária, de recursos para fazer face a tais indenizações, que, se pagas, provocariam o mais completo caos no controle das finanças públicas.»

Sem avanço nas considerações de mérito acima inseridas, estou em concordar com a procedência do temor de lesão grave à *economia pública*.

Com efeito, até onde possa vir a ser increpada ao Banco Central responsabilidade pela irrogada omissão fiscalizadora dos resultados das instituições financeiras, isso, contudo, não me parece autorizar uma sumária reparação de danos, a termo de direito individual líquido e certo, desejado qualificar-se como sobrepujante da conseqüente lesão irreparável aos cofres públicos.

No caso, dolorosa seria essa lesão, ao fazer-se substituir o devedor inadimplente pelo Tesouro, jogando-lhe aos ombros o insucesso do especulador, apenando-se o Estado pela culpa *in eligendo* de quem, por livre operação na mesa do *over* ou do *open*, preferiu a sedução das maiores taxas prometidas pelas financeiras à oferta das maiores garantias de tradição no mercado, de seriedade dos negócios, de competência das gerências, garantias essas facilmente aquilatáveis pelo investidor.

No caso, há, pois, que considerar, a par do *Fumus boni iuris* e do *periculum in mora* arrolados em evidência, a circunstância mor da *grave lesão à economia pública*, tantas vezes se debite ao Tesouro, pela alocação das reservas monetárias tributariamente alimentadas, o passivo da má administração das financeiras, quando encontradas no estado de pré-falência informante da intervenção oficial; isto é, a circunstância da *grave lesão à economia pública*, tantas vezes quanto a própria intervenção preventiva venha a servir de título de dívida do especulador contra o Tesouro; a circunstância de *grave lesão à economia pública*, tantas sejam as dezenas de financeiras já flagradas em insolvência e quantos sejam os milhares de seus credores, aos quais se assegure, *in limine*, o direito à esdrúxula socialização dos riscos da especulação financeira, tantas vezes, enfim, torne-se letra morta a regra de *suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, de suspensão dos prazos das vincendas*, e de inexigibilidade dos depósitos, no caso, de intervenção igual à de que se trata (Lei nº 6.024/74, art. 6º e alíneas)».

Nessa linha de considerações, pois, tenho por correta, no plano jurídico, a fundamentação do pedido.

Isto posto, defiro a postulação, para suspender, como suspendo, a execução da segurança concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal, para determinar a liberação de vultosa quantia devida pelo Banco Sulbrasileiro S.A. à impetrante, na conta de depósito remunerado, por aplicação no mercado aberto, até que este egrégio Tribunal decida a hipótese, pela via recursal obrigatória.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 1985.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.725 — RS
(Registro nº 7.221.401)

DESPACHO

Vistos, etc.

A Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul requer, a esta Presidência, a suspensão da execução de medida liminar, concedida em Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Magnífico Reitor daquela instituição prestadora de ensino superior. O ato impugnado indeferiu a matrícula dos alunos impetrantes, ante a consideração de que lhes faltava pré-requisitos curriculares indispensáveis.

Não obstante a fundamentação, bem lançada em função do mérito da causa, o pedido não encontra respaldo legal, desassistido que está dos pressupostos exigíveis para a medida suspensiva.

A requerente, consoante se qualifica no petítório, sociedade educacional e filantrópica, não tem a qualificação de pessoa de direito público, que lhe facultaria o ingresso na via escolhida para a pretendida suspensão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 4º, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, pode o Presidente do Tribunal suspender a execução da liminar e da sentença, a requerimento de pessoa jurídica de direito público.

Harmoniza-se o Regimento Interno deste Tribunal Federal de Recursos com a letra da Lei, quando dispõe, no seu artigo 283:

«Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral, do Subprocurador-Geral, ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança proferido por Juiz Federal».

Ademais, e ainda que não houvesse a disposição, constituir-se-ia em criticável interpretação extensiva, tentar-se alcançar, com a cassação, objetivos estranhos à prevenção de *grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*, a cuja guarda se presta, com exclusividade, a medida excepcional em tela.

Ante o exposto e considerando, precipuamente, a inidoneidade da via eleita, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1985.

LAURO LEITÃO, Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.726 — SP
(Registro nº 7.222.912)

DESPACHO

Vistos, etc.

O Dr. José Eduardo de Santana, Procurador da República, no Estado de São Paulo, peticiona no sentido de obter, desta Presidência, a suspensão da execução de medida liminar, concedida pelo Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guarulhos, em mandado de segurança impetrado por Zanini S.A. — Equipamentos Pesados, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal, naquele município paulista.

Nas razões de pedir, destaca o Dr. Procurador a absoluta incompetência do MM. Dr. Juiz processante, ante a consideração de que a autoridade coatora é federal e o ato impugnado diz respeito a imposto de importação, tributo federal, portanto.

Entendo, de início, que a argumentação expendida pela requerente, através de seu representante, tem bom cômodo de procedência e se assenta em pertinentes e corretas afirmativas.

A impetração, ao meu entendimento, deveria dirigir-se a Justiça Federal, a teor do disposto no art. 125, I, da Constituição Federal.

Tendo sido apresentada, entretanto, a outro Juiz, que, inclusive, já concedeu a liminar requerida, não vejo como transpor os obstáculos processuais que se me apresentam, para decretar a suspensão da medida.

Primeiro, por se tratar de ato de autoridade judiciária estadual, fato que já, de início, inibiria a admissibilidade da providência.

É verdade que o Tribunal Federal de Recursos tem, por diversas vezes, seguindo a trilha aberta pelo poder de construção jurisprudencial do Excelso Pretório, reconhecido, de pronto, o interesse da União e decretada a incompetência da Justiça Estadual, com anulação do feito **ab initio**, nos termos do art. 113 da Lei Adjetiva.

Convenha-se, contudo, que tal poder de jurisdição dirige-se ao Tribunal Federal de Recursos e não ao seu Presidente.

Segundo, porque me vejo adstrito às expressas limitações do diploma legal que me outorgou a competência, assim formulado, *verbis*:

«Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recur-

so suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de (10) dez dias contados da publicação do ato».

Ante à disposição, e ainda que transposto o juízo da admissibilidade, não teria como fundamentar o despacho concessivo, por isso que a execução do ato, cuja suspensão se requer, jamais poderia significar grave lesão à economia pública, circunscrita que está a mero incidente na rotina tributária.

Por todo o exposto e não conhecendo do pedido, determino a remessa do processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se pronuncie.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1985.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.727 — RJ
(Registro nº 7.224.389)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ilmar Gazê Holguin Velez e outros impetraram, perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mandado de segurança contra ato do Diretor do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, que os dispensou dos empregos ocupados naquele órgão, rescindindo contratos que firmaram, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os impetrantes estribaram o pleito da segurança com a alegação principal de que o ato demissório impugnado ferira a estabilidade provisória de que eram titulares, prevista no art. 16, da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985.

A medida liminar lhes foi concedida, consoante despacho do MM. Dr. Juiz do feito, assim lançado:

«Recebo a ação. Por entender presentes o **fumus boni juri** e o **periculum in mora**, lastreados na Lei nº 7.332/85 e na Resolução nº 12.173/85 do TST, concedo a liminar, até o julgamento do **meritum causae**.»

A Subprocuradoria-Geral da República, em petição encaminhada a esta Presidência, requer a suspensão da execução da liminar concedida, alinhavando uma série de argumentos, através dos quais pretende demonstrar a necessidade da medida.

Em tal sentido, destaca-se, na postulação:

«Em verdade, o que postularam, foi em última análise, as suas readmissões nos empregos que ocuparam sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

.....
Diga-se de logo, que tais contratos foram firmados com cláusula expressa de vigorarem pelo prazo máximo de 2 anos (cláusula 4) e não como maliciosamente informam os impetrantes, em contrato de prazo de 2 anos, como se o prazo fosse fixo. Semelhante informação aleivosa, per se, visou induzir os Juízes em erro.

.....
O ato ou atos impugnados na impetração referem-se à rescisão dos contratos de trabalho firmados entre os impetrantes e o CADE, ocorrido em data de 3 de julho de 1985, antes, portanto, da proibição contida nas normas legais invocadas no malsinado despacho, por cuja suspensão ora se propugna.

Para se cominar a demonstração do absurdo do R. Despacho atacado, basta que se ponha em relevo que os desfazimentos dos contratos de trabalho dos impetrantes obedeceram rigorosamente às normas da CLT, ...

Se essa verdade não foi contrariada nem mesmo refutada pelos impetrantes, claro está que a postulação de suas readmissões se caracterizam como pretensão imoral, ilegal e até criminosa, por se configurar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto cremos ter evidenciado a todas as luzes, a grave lesão à ordem Administrativa, Jurídica e legal, e, bem assim, à ordem econômica, impondo aos cofres públicos a perda do pagamento das indenizações de 24 funcionários e o restabelecimento de seus salários pelo tempo que perdurar o R. Despacho que, pela sua intenção só há de ser julgado em definitivo em prazo imprevisível».

O pedido de cassação se assenta, como se viu, em dois pilares principais, quais sejam a característica de indeterminação do contrato de trabalho dos Impetrantes e a não desobediência aos postulados da lei citada, de nº 7.332/85. Se tais assertivas fossem tranqüilamente procedentes, corretas e inatacáveis, não teria nenhuma dúvida em sustar os efeitos da liminar.

Não creio, contudo, que a matéria encontre seu desate no opinamento da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Tenho, mesmo, que os dois pontos levantados dão azo a interpretações várias, cuja unificação somente poderia ser buscada no julgamento minucioso do mérito.

À guisa de mera observação, é de apontar-se que, embora o contrato laboral, na sua cláusula 1ª, aluda a uma vigência «pelo período máximo de 2 (dois) anos, tal dispositivo, condicionado que está às cláusulas seguintes — 2ª, 3ª, e 4ª —, não significa a indeterminação do prazo; mais acatável, nos termos das cláusulas mencionadas, seria a afirmativa de sua determinação.

O segundo apontamento da petição de suspensão pretende mostrar que os atos de missórios confortaram-se às disposições da legislação que os norteia, em especial à prefalada Lei nº 7.332. Este diploma vedou a possibilidade de dispensa de servidores, regidos pela Lei nº 1.711 ou pela CLT, a partir de 15 de julho. Sustenta a Subprocuradoria-Geral da República que os atos impugnados no «writ» datam de 3 de julho, anteriores, portanto, ao dies a quo fixado pela lei.

Ainda que se desconsiderasse o mandamento contido no art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderia haver alguma disceptação a propósito da contrariedade, ou não, ao mandamento legal.

Por todo o exposto, sensíveis e admissíveis a existência provável de um direito a ser tutelado e a probabilidade de dano, elementos que fundamentaram o despacho concessivo da medida inicial da segurança.

De outra parte, obriga-me a considerar que, face aos termos da Lei nº 4.348/64, a competência para a suspensão da execução de medida liminar somente deverá ser exercida, no objetivo de se evitarem lesões graves à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Não teria suporte de seriedade a decisão que pretendesse enquadrar, em qualquer dessas lesões, o problema trabalhista de 5 (cinco) servidores, com salários entre 700 e 1.200 mil cruzeiros.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1985.

LAURO LEITÃO, Presidente.